

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.776, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder, durante cinco exercícios financeiros, créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de modo a estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

Autor: Deputado JOÃO PAULO PAPA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

Relator Substituto: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 6 de dezembro de 2017, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o Parecer do Relator anterior, Deputado Mauro Mariani.

O Projeto de Lei (PL) 7.776/2017 altera a Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), objetivando estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB). Tal Regime foi

recentemente incluído na Lei de Saneamento Básico pela Lei 13.329/2016, estando ora previsto em seus arts. 54-A e 54-B (o art. 54-C foi então vetado pela Presidência da República).

O PL 7.776/2017 dá nova redação ao parágrafo único do art. 54-A, estabelecendo que o REISB produzirá efeitos por cinco exercícios financeiros contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor do art. 54-D desta Lei. Neste artigo, que ora se pretende incluir na Lei de Saneamento Básico, estatui-se que a pessoa jurídica beneficiária do REISB que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar, do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), créditos apurados nos termos especificados no artigo.

Segundo os parágrafos desse artigo, os créditos serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), tendo por base o mês de dez./2015.

Além disso, o crédito apurado não poderá ser superior ao valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS ou ao valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B, considerado o menor desses limites. O valor dos créditos não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS. A esses créditos tampouco se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Por fim, o PL 7.776/2017 estatui que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder

Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da CF, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 dias de publicação da Lei, sendo que tal dedução produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o ora disposto.

Na Justificação, o nobre autor afirma que *“o veto apresentado pelo Poder Executivo ao artigo 54-C da proposta tornou o regime especial sem efeito prático. O dispositivo vetado permitia à pessoa jurídica beneficiária do REISB deduzir créditos, apurados conforme seu montante de investimento, do pagamento dos seguintes tributos federais”*: a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS. Segue o ilustre autor: *“Diante das razões do veto, este projeto reformula o mecanismo de apuração de créditos e apresenta um caminho inequívoco para a implementação do REISB, capaz de aumentar a arrecadação de tributos no longo prazo. A elaboração do projeto de lei foi amparada por um estudo da Confederação Nacional da Indústria – CNI/GO Associados”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitando em regime ordinário, foi ela inicialmente distribuída a esta CDU para análise do mérito de desenvolvimento urbano, devendo tramitar ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Nesta CDU, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ilustra o nobre autor do PL 7.776/2017 na Justificação do seu projeto, o veto apresentado pela Presidência da República ao art. 54-C da proposta original tornou o REISB sem efeito prático, o que o atual projeto procura corrigir. Os aspectos relativos a finanças e tributação contidos

nos dispositivos deste PL 7.776/2017, que buscam contornar as razões de veto então expressas pelo Poder Executivo, serão particularmente analisados na comissão seguinte (CFT), cabendo a esta CDU analisar as questões afetas ao desenvolvimento urbano que a transformação deste PL em lei implicaria.

E, nesse aspecto, não resta a menor dúvida da necessidade de estímulo ao aumento do volume de investimentos na área de saneamento básico no País, em vista da situação atual ainda calamitosa do setor. Segundo levantamento efetuado no início de 2017 pela GO Associados para o Instituto Trata Brasil, 50,3% dos brasileiros tinham acesso à coleta de esgoto em 2015, porém somente 42% dos esgotos coletados eram tratados. Ou seja, grosso modo, apenas metade do esgoto produzido naquele ano era coletado e, deste, pouco menos da metade era tratado. Por sua vez, cerca de 34 milhões de brasileiros (cerca de 17%) ainda não tinham acesso a água tratada naquele ano. O estudo mostra que, apesar dos investimentos feitos nos últimos cinco anos, o País avançou pouco no setor.

Elaborado com base em dados do ano de 2015 fornecidos pelo Ministério das Cidades, o levantamento também traça o perfil do Novo Ranking do Saneamento Básico das 100 maiores cidades brasileiras. Nas maiores cidades, em média, 71% da população tinham coleta de esgoto, índice superior à média nacional. As grandes cidades da região Norte ocupavam as últimas colocações no Ranking e, na maioria dos indicadores, apresentavam números bem abaixo da média nacional.

Os dados mostram também que menos da metade das capitais (13 das 27) atendiam menos da metade da população com coleta de esgoto. Situação análoga ocorria com o tratamento, em que algumas capitais tratavam menos de 10% dos esgotos gerados, chegando, nos casos mais críticos, a tratamento zero. Do lado oposto, Brasília e Curitiba apresentavam percentuais de tratamento mais robustos, de 82% e 91%, respectivamente.

Assim, apenas com mais investimentos no setor o País terá chance de cumprir as otimistas metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previstas até 2033. Aprovado em 2014, o PLANSAB constitui o eixo central da política federal para o saneamento básico e promove a articulação

nacional dos Entes da Federação para a implementação das diretrizes da Lei de Saneamento Básico. Ele estabeleceu metas de curto, médio e longo prazos (para 2018, 2023 e 2033, respectivamente) objetivando a universalização dos serviços de saneamento no Brasil.

De modo a abranger os quatro componentes do saneamento básico, foram estabelecidos 23 indicadores para o País e suas cinco macrorregiões. Esses indicadores possuem metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços, que servirão para acompanhar a execução do Plano, tendo como referência o ano de 2010. Mas os indicadores de cobertura dos serviços já disponíveis demonstram que, apesar de alguns avanços, o setor ainda se encontra bastante atrasado, principalmente em razão dos baixos investimentos.

E é exatamente nesse contexto que se insere o PL 7.776/2017, que vem estimular o aumento do volume de investimentos das pessoas jurídicas sujeitas ao REISB. O nobre autor, na Justificação de sua proposta, aponta alguns indicadores recentes que reiteram a importância da ampliação dos investimentos em saneamento básico no Brasil. Os dados foram extraídos do estudo Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro, realizado pelo Instituto Trata Brasil/Exante Consultoria Econômica, com apoio do Governo do Estado de São Paulo, e baseado em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de outras fontes nacionais e internacionais.

O estudo analisou a evolução do saneamento no período compreendido entre os anos de 2005 e 2015 e os impactos sobre a sociedade na redução do custo da saúde, nos efeitos sobre o valor dos imóveis, nos efeitos da renda do turismo e no excedente de renda nos investimentos em saneamento. Todos os indicadores apresentados estimulam o Parlamento a, mais uma vez, apresentar uma proposta para ampliar os investimentos em saneamento básico e fazer com que o País alcance de forma mais célere a universalização.

Por todas essas razões, e elogiando a iniciativa do ilustre autor, sou pela **aprovação do PL 7.776/2017**.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator Substituto